

A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos por ato de particular: o caso Maria da Penha

International responsibility of the State for human rights violations arising out of acts of individuals: the Maria da Penha's case



Daniela Bucci e Camila de Oliveira Koch

Daniela Bucci é doutoranda em Direitos Humanos (USP). Mestra em Direitos Humanos (USP). Coordenadora e Pesquisadora com fomento do Observatório de Violação dos Direitos Humanos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (ODHUSCS). Professora do Curso de Direito da Universidade Municipal de São Caetano do Sul. E-mail: danielabucci@usp.br

Camila de Oliveira Koch é mestranda em Direitos Humanos (USP) e Coordenadora do Programa de Política Externa do Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDH). E-mail: camila.koch@usp.br

RESUMO

O escopo do presente trabalho é analisar a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos decorrente de atos de particulares. Para tanto, será analisada a responsabilização do Estado por ato comissivo e omissivo, focando neste último e destacando que o descumprimento das obrigações de garantia é capaz de gerar a sua responsabilização internacional. Para alcançar tais objetivos, serão tratados alguns casos contenciosos e consultivos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando o caso Maria da Penha vs. Brasil, que tramitou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e que gerou a responsabilização do Estado brasileiro por ato de particular, confirmando a teoria de que o Estado será responsabilizado por omissão se não preveniu o ato que violou direitos humanos ou não puniu os responsáveis.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos Humanos – Responsabilidade Internacional – Dever de Garantia

ABSTRACT

The main objective of this paper is to analyze the international responsibility of the State for human rights violations arising out of acts of individuals. The State's responsibility for action or omission will be analyzed, with focus on the latter. The fact that disobedience of the duty to guarantee may generate international responsibility will also be highlighted. To achieve such goals, the authors will review some advisory and contentious cases under the Inter-American Human Rights System, focusing on the case Maria da Penha vs Brazil, which was processed before the Inter-American Commission on Human Rights and gave rise to an international condemnation of Brazil for an individual act, confirming the theory that a State will be responsible for an omission if it did not prevent the violating action or if it failed to punish the liable individuals.

KEY WORDS:

Human Rights – International Responsibility – Duty to Guarantee



1.1 – Obrigações de respeito e de garantia

A responsabilidade internacional é reconhecida pela doutrina como um assunto relevante, constituindo “uma das mais importantes [questões] do direito internacional e centro das instituições de qualquer sistema jurídico” (ACCIOLY, 2009). A responsabilidade decorre do não cumprimento das “obrigações impostas por esse sistema jurídico” (JO, 2000), de modo que “a ideia de responsabilidade está na base de qualquer forma de vida social” (MELLO, 2004).

Carvalho Ramos entende que a responsabilidade “é característica essencial de um sistema jurídico, como pretende ser o sistema internacional de regras de conduta, tendo seu fundamento de Direito Internacional no princípio da igualdade soberana entre os Estados” (CARVALHO RAMOS, 2005). O Estado tem um dever de cumprir e respeitar as obrigações assumidas internacionalmente, provocando, em caso de descumprimento desses compromissos assumidos, sua responsabilidade perante a comunidade internacional.

A responsabilidade internacional do Estado, no caso de violação de direitos humanos, por exemplo, estaria diretamente relacionada à ideia de proteção internacional de direitos. A “negação dessa responsabilidade acarreta a negação do caráter jurídico da norma internacional” (CARVALHO RAMOS, 2005; ACCIOLY; CASELLA, 2010), de modo que qualquer medida usada para a prevenção de violações ou que busque responsabilizar o Estado infrator garantiria uma maior proteção dos direitos humanos, consolidando a “juridicidade das normas internacionais [...] e o desenvolvimento das relações entre os Estados” (CARVALHO RAMOS, 2005).

Normalmente, quando o Estado adere a um tratado internacional de direitos humanos, são previstos “mecanismos de supervisão e controle do respeito, pelo Estado, desses mesmos direitos protegidos” (CARVALHO RAMOS, 2004). Isto significa dizer que o Estado se compromete a proteger e respeitar os direitos humanos, tornando-se garante dessas obrigações.

Com a ratificação pelo Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)¹, conforme o disposto no artigo 1.1², o Brasil está obrigado

1. A Convenção foi aprovada na Conferência de São José da Costa Rica em 22/11/1969, mas o Brasil somente aderiu à Convenção em 1992, através do Decreto 678, de 6/11/1992.

2. Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos: 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a **respeitar** os direitos e liberdades nela reconhecidos e a **garantir** seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (negrito nosso)



a não só respeitar os direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção, como também a garantir o livre e pleno exercício desses direitos³: são as obrigações de respeito e obrigações de garantia⁴ (CARVALHO RAMOS, 2004, 2013) – isto é, o Estado não pode praticar quaisquer atos que possam violar os direitos humanos garantidos e ainda deve criar todos os meios necessários para “prevenir, investigar e mesmo punir toda violação, pública ou privada, dos direitos fundamentais da pessoa humana, mostrando a *faceta objetiva*⁵ desses mesmos direitos” (CARVALHO RAMOS, 2004).

Assim, vemos que o Estado pode ser responsabilizado quer por ter cometido atos violatórios de direitos humanos, quer por ter deixado de prevenir ou punir tais atos.

1.2 – A conduta comissiva praticada por particulares e a conduta omissiva do Estado

Observando as obrigações de fazer e de não fazer às quais estão submetidos os Estados, nota-se que estes poderiam ser responsabilizados por sua conduta comissiva ou por sua conduta omissiva. Mas será que quaisquer atos praticados realmente ensejam a responsabilidade do Estado (CASSESE, 2005)?

Um argumento bastante utilizado no campo do Direito Internacional Público aponta que a responsabilidade do Estado decorre do descumprimento de um compromisso ou norma internacional ao qual o Estado se vinculou voluntariamente, no exercício da sua soberania, por meio de tratados ou costumes internacionais (CASSESE, 2005). Não é somente o ato que pode violar um compromisso internacional, mas também uma omissão por parte do Estado (ACCIOLY 2009; CASELLA, 2010). Quais seriam, portanto,



3. Conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 14/94, os artigos 1 e 2 da Convenção determinam uma obrigação de respeito dos direitos e liberdades pelos Estados, que devem também garantir o pleno exercício desses direitos, devendo adotar quaisquer medidas para efetivar esses direitos e garantias. *Opinión Consultiva OC-14/94 del 9 de diciembre de 1994*. Serie A No. 14, p. 11-12. (Tradução livre).

4. CARVALHO RAMOS, André de. *Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos*: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 41. Vide também CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 224-225.

5. A interpretação no regime objetivo das normas internacionais de direitos humanos deve ser feita em favor dos indivíduos e não dos Estados que contraem as obrigações por tratados internacionais, não sendo exigida uma contraprestação. Sobre o tema, ler mais as obras de CARVALHO RAMOS, André de. *Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos*: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 36-40, *Processo Internacional de Direitos Humanos* – análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 42-46 e *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 223-226 e 242-250. Ler também SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008, p. 129-138.

os elementos constitutivos da responsabilidade internacional? A doutrina aponta três: ato ilícito, nexos causal e a existência de prejuízo ou dano.

Para Rezek, o ato ilícito tem como base o Direito Internacional (REZEK, 2010), isto é, o ato cometido não pode ser entendido como um ilícito meramente nacional. Nesse caso, o Estado não pode se valer de sua ordem interna para descumprir suas obrigações assumidas perante a comunidade internacional. Nesse sentido, o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados estabelece que o Estado não pode “invocar as disposições de seu direito interno⁶ para justificar o inadimplemento de um tratado”.

A imputabilidade ou nexos causal ligaria o ato ilícito e o responsável pelo ato (agente ou representante do Estado) que viola o Direito Internacional (MELLO, 2004), vinculando, portanto, o Estado.

Já o dano ou resultado lesivo decorre da violação do Direito Internacional, entendendo alguns autores que o dano é essencial para gerar a responsabilidade do Estado (REZEK, 2010; JO, 2000). No entanto, nem sempre o dano é o fato gerador da responsabilidade – mas, sim, o cometimento de um ato ilícito. Nesse sentido, decidiu a Corte Interamericana no caso da “Última Tentação de Cristo”, envolvendo o Chile⁷.

Resume Carvalho Ramos que a responsabilidade internacional do Estado precisa abarcar⁸ um fato considerado ilícito internacionalmente que resulte em um dano e a relação causal (2004). A conduta comissiva ou omissiva do Estado em relação a uma prévia “obrigação internacional estabelecida pela ordem jurídica” (CARVALHO RAMOS, 2004) constitui o primeiro elemento, mas é o nexos causal ou a imputabilidade que constitui “o elemento que vincula a conduta do agente do Estado responsável” (CARVALHO RAMOS, 2004).

6. O direito interno visto como mero fato pelo direito internacional. CARVALHO RAMOS, André de. *O impacto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos na relação do Direito Internacional e o Direito Interno*, p. 57-61 in B. Cient. ESMPU, Brasília, a. I - nº 4, p. 51-71, jul/set.2002. Ler também ARAUJO, Nadia de. *A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro* in Revista da Faculdade de Direito de Campo, Ano VI, nº 6, junho de 2005.

7. No caso “A Última tentação de Cristo”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o descumprimento de uma norma obrigatória assumida pelo Estado gera a responsabilidade, ainda que não haja a culpa do agente ou que ocorra um dano. Corte IDH. Caso “*La Última Tentación de Cristo*” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73, § 72.

8. As pré-condições da responsabilidade do Estado para Cassese seriam: 1) elementos subjetivos: a) imputabilidade da conduta omissiva ou comissiva ao Estado de um indivíduo contrária a uma obrigação internacional e em alguns casos a culpa de um agente estatal executando o ato ilícito; 2) elementos objetivos: a) inconsistência de uma conduta particular em relação a uma obrigação internacional, b) danos morais ou materiais causados a outro sujeito internacional, c) ausência de qualquer uma das várias circunstâncias excludentes de ilicitude. CASSESE, Antonio. *Op.Cit.*, p. 245-246.



Contudo, pergunta-se: A conduta omissiva ou comissiva precisa ser cometida por agentes do Estado ou a conduta de um particular também poderia gerar responsabilidade do Estado?

As obrigações internacionais sempre são descumpridas ou violadas por *indivíduos*, já que o Estado é uma *entidade abstrata* (CARVALHO RAMOS, 2004). O Estado responderia, então, por atos praticados por seus agentes⁹ ou por particulares, desde que pudesse ser imputável a ele – Estado (ACCIOLY 2009; CASELLA, 2010) – tal conduta, como vimos. A responsabilidade do Estado seria indireta, pois, ou os atos são cometidos por agentes do Estado, ou o Estado não preveniu ou puniu os atos de particulares¹⁰. Em outras palavras, a responsabilidade nasceria da inércia do Estado em garantir as obrigações assumidas internacionalmente por ele (ACCIOLY 2010; CASELLA, 2010).

No caso de violação de direitos humanos no Sistema Interamericano de proteção de Direitos Humanos¹¹, quando a conduta lesiva é praticada por agentes do Estado, ocupantes de cargos oficiais, fica mais visível a responsabilidade. O Estado responde sempre que a conduta comissiva ou omissiva violar direitos humanos. Entretanto, o Estado também responde internacionalmente quando o particular violar os direitos e garantias que ele mesmo comprometeu-se a proteger; muito embora os indivíduos em si não ajam e não estejam vinculados diretamente à estrutura estatal, o Estado responderá por tais atos mesmo assim¹².

Com relação à primeira situação – a de violação de direitos humanos praticada por agentes do próprio Estado –, resta claro aferir a responsabilidade do Estado analisando a conduta dos particulares ocupantes de cargos oficiais que agirem – ou deixarem de agir – no sentido de violar direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) já se pronunciou nesse sentido na Opinião Consultiva nº 14 de 1994: a consul-

9. Nesse sentido, o autor traz alguns casos em que Estados foram responsabilizados por atos de seus agentes, tais como Mallén, Youmans e Caire. Cassese, Antonio. *Op.Cit.*, p. 246-247.

10. ACCIOLY, Hildebrando; G.E. do Nascimento e Silva e; CASELLA, Paulo Borba explicam que “Em rigor, contudo, poderia dizer-se que a responsabilidade do Estado será sempre **indireta**, porque somente pode praticar atos por meio de seus agentes, e quando responde por atos de particulares não é por tê-los praticado”. *Op. Cit.*, p. 365.

11. O Sistema de Proteção da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) abrange somente países signatários ou que aderiram à Convenção, determinando os mecanismos de controle e supervisão internacionais de direitos humanos. A Convenção foi aprovada na Conferência de São José da Costa Rica em 22/11/1969, mas o Brasil somente aderiu à Convenção em 1992, através do Decreto 678 de 6/11/1992.

12. Nesse diapasão, CASSESE também explica que é “very difficult to prove that a State is responsible for acts performed by individuals not having the status of State officials. Indeed, it becomes necessary to prove that *every single action* contrary to International Law has been the subject of *specific instructions* by the State”. CASSESE, Antonio. *Op.Cit.*, p. 250.



ta realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considerou que a incorporação do artigo 140 da nova Constituição do Peru, mediante a qual se ampliavam os casos de aplicação da pena de morte (isto é, além do delito de traição à pátria em caso de guerra, já previsto no artigo 235 da anterior Constituição Peruana de 1979, a nova Constituição pretendia estabelecer a pena de morte também no caso de terrorismo), contrariava o disposto no artigo 4, parágrafos 2º e 3º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)¹³.

Em resposta a uma das perguntas formuladas à Corte IDH sobre se o mero cumprimento da lei, no caso acima, geraria responsabilidade internacional¹⁴, tendo em vista o descumprimento da CADH, a Corte afirmou que sim. É a conduta do Estado que será avaliada e este pode ser responsabilizado por atos de seus agentes ou funcionários que agirem no sentido de violar as normas contidas na CADH¹⁵.

Vale dizer, ainda, que, mesmo se o ato praticado por agentes ou funcionários do Estado for *abusivo ou arbitrário*¹⁶, ou seja, mesmo se tais agentes ou funcionários agirem ilegalmente, extrapolando as competências a eles atribuídas, ainda assim, o Estado será responsabilizado por tais condutas.

Mas o que têm entendido as Cortes Internacionais, especialmente a Corte IDH, sobre a responsabilização do Estado pela violação de direitos humanos quando o ato for praticado por um particular que não seja seu agente ou funcionário? Verifica-se pela jurisprudência que todo ato de particular é capaz de gerar tal responsabilidade (CARVALHO RAMOS, 2004)?

É muito complicado afirmar que o Estado pode ser responsabilizado por todos os atos de particulares que violem direitos humanos, especialmente, porque não seria fácil para o Estado fiscalizar os atos praticados por particulares da mesma forma como faz quando a conduta é praticada por seus agentes (ACCIOLY 2009; CASELLA, 2010). Mas Carvalho Ramos explica

13. Corte IDH. Responsabilidad Internacional por Expedición y Aplicación de Leyes Violatorias de la Convención (arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). *Opinión Consultiva OC-14/94* del 9 de diciembre de 1994. Serie A No. 14, p. 2-5.

14. Opinión Consultiva 14 de 09/12/1994, p. 2. Tradução livre.

15. Opinión Consultiva 14 de 09/12/1994, p. 15-16. Não exclui a responsabilidade do indivíduo de ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional. Para CASSESE, Antonio, "individual criminal liability, as opposed to State responsibility, has enormously expanded". *Op.Cit.*, p. 245.

16. Atuação *ultra vires*. Sobre o tema, ler CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 157-161, especialmente 159-161. A respeito, ler interessantes casos da Corte Internacional de Justiça indicados por SHAW, Malcom N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 700



que é atribuída a responsabilidade ao Estado quando o “ato de particulares é observado tanto no caso de conduta de agentes estatais agindo a título privado (ou seja, como particulares) quanto no caso de conduta de agentes estatais no momento do ato de particulares”¹⁷. Não é pela conduta do particular em si que o Estado será responsabilizado. O dano pode ser originado pela inércia por parte do Estado na realização de atos que “normalmente” (ACCIOLY, 2009; CASELLA, 2010) seriam feitos para garantir a proteção dos direitos humanos, ou para punir violações já ocorridas, ou prevenir que ocorram.

Dessa forma, o Estado não deve agir no sentido de violar direitos humanos, mas também deve prevenir tais violações, impedindo que determinadas condutas violem e continuem violando tais direitos.

Mas, quais seriam os parâmetros considerados normais por parte do Estado e quais condutas deveriam ser por ele praticadas para prevenir ou punir violações de direitos humanos cometidas por *non-state actors*¹⁸?

1.2.1 – Parâmetros indicados por organismos de proteção internacional sobre a responsabilização do Estado em caso de atos de particulares



Depois de superada a análise sobre a imputabilidade do Estado em razão da violação de direitos humanos por ato de particulares, é importante buscar na jurisprudência das Cortes Internacionais os deveres aos quais os Estados estão submetidos, e como tem sido a interpretação internacionalista nesses casos. Trataremos, em especial, da interpretação dada pelos órgãos de proteção de direitos humanos do Sistema Interamericano, especialmente dada a notável importância dessa interpretação para o Brasil¹⁹.

Em primeiro lugar, destacamos a vasta jurisprudência da Corte IDH²⁰ no

17. Para o autor, é preciso ser cauteloso para estabelecer a responsabilidade do Estado. Carvalho Ramos, André de. *Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos*: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 162-163.

18. MARKS, Susan e CLAPHAM, Andrew afirmam que, embora, via de regra, o ato cometido por particulares no Direito Internacional não enseje a responsabilidade do Estado, no caso de uso de armas individualmente, por exemplo, acaba tornando-se armas de destruição em massa e, nesse caso, apesar de não ser atribuída responsabilidade diretamente ao Estado, este poderia ser responsabilizado por não regular a conduta individual do uso de armas. *International Human Rights Lexicon*. New York: Oxford University Press, 2005, pp.8-9.

19. O sistema da Convenção conta com a atuação de dois órgãos principais, que são verdadeiros mecanismos de supervisão e controle de obrigações de direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que apura os fatos que violam as normas da Convenção e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, encarregada de julgar as demandas que decorrem dessas violações.

20. A Corte Interamericana é o órgão judicial autônomo, cabendo a ela aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, com competência para reconhecer qualquer caso que lhe seja submetido, desde que os Estados Membros envolvidos no caso tenham reconhecido sua jurisdição. Vide artigos 1º e 2º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e artigos 33 e 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

tocante ao tema. Os casos mais citados pela doutrina são Velásquez Rodríguez²¹ e Godínez Cruz (CARVALHO RAMOS, 2004), ambos envolvendo a responsabilidade do Estado de Honduras.

O primeiro caso, Velásquez Rodríguez²², foi enviado em 1981 à CIDH, que, após analisar o caso, encaminhou-o para a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24 de abril de 1986. Angel Manfredo Velásquez Rodríguez, sob a acusação de ter praticado crimes políticos, foi detido para interrogatório sem ordem judicial pela DNI e pelas Forças Armadas de Honduras e, conforme declarou a CIDH, foi submetido a sessões de tortura e estava desaparecido. Não bastasse a atuação *ultra vires* de policiais e militares hondurenos durante o processo, algumas testemunhas foram ameaçadas e mortas (antes e depois de terem prestado depoimento). A morte de uma das testemunhas, no entanto, foi atribuída a um grupo de guerrilheiros hondurenho chamado de Cinchonero.

O Estado de Honduras foi condenado em janeiro de 1989 pela Corte IDH, em especial, porque o Estado deixou de “prevenir razoavelmente a violação de direitos humanos” (CARVALHO RAMOS, 2001) na atuação de particulares. Complementa Carvalho Ramos ao analisar o caso que não basta prevenir a conduta, mas é preciso que o Estado “tome as medidas de punição dos responsáveis e concretize a reparação das vítimas” (CARVALHO RAMOS, 2001).

No mesmo sentido, decidiu a Corte IDH no caso do professor escolar Saul Godínez Cruz²³, desaparecido desde 22 de julho de 1982 após ter sido capturado por três homens, dentre os quais um vestindo um uniforme militar. Durante o processo, algumas testemunhas também foram assassinadas. Neste caso, também a “omissão injustificável” (CARVALHO RAMOS, 2001) do Estado ensejou a sua responsabilidade.

O Estado Hondurenho, nos dois casos, foi responsabilizado por ato de particulares em decorrência de “falhar em prevenir ou adequadamente responder pelo desaparecimento”²⁴ de pessoas e assassinatos de testemunhas.

21. Vide importantes comentários feitos ao caso por CARVALHO RAMOS, André de. *Direitos Humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 118-145.

22. Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C nº 4

23. Corte IDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5

24. MARKS, Susan e CLAPHAM, Andrew. *Op.Cit.*, pp. 9, 126-128.



1.2.1.1 – A Responsabilização do Brasil por Ato de Particular: o Caso Maria da Penha

Ao lado dos casos contenciosos analisados pela Corte IDH e a relevante interpretação pronunciada por ela, é importante ressaltar ainda a atuação da CIDH²⁵ em um caso recente, agora envolvendo a responsabilização do Brasil também por ato de particulares: o Caso Maria da Penha.

Maria da Penha é uma mulher brasileira, farmacêutica, residente em Fortaleza/Ceará, que, em 1983, sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros. Na primeira vez, o agressor disparou um tiro em suas costas enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Na segunda vez, duas semanas após a vítima deixar o hospital, ele tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho²⁶.

Após as violências sofridas pela vítima, perpetradas por seu então marido, o Ministério Público do Estado do Ceará denunciou o agressor em setembro de 1984, dando início ao longo processo penal que levou quase duas décadas para condená-lo, encerrando-se apenas em 2002. O Tribunal do Júri para o caso foi realizado em maio de 1991, oito anos depois do início do processo, condenando Marco Antonio à pena de dez anos de prisão.

O acusado recorreu diversas vezes da sentença e, após muito tempo – como mencionado, em 2002 –, foi finalmente condenado. A condenação, contudo, não é resultado apenas da prestação jurisdicional nacional, mas também da atuação de um organismo internacional importante na região: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁷.

O caso foi enviado conjuntamente à CIDH por Maria da Penha e pelas organizações Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) em 20 de agosto de 1998.



25. A Comissão atua com atribuições diferentes, ora como órgão da OEA, ora como órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos, verificando a existência de violação de direitos humanos que, uma vez confirmada, poderá ou não encaminhar o caso diretamente à Corte; pode, ainda, apresentar recomendações aos Estados no sentido de que estes adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, a elaboração de relatórios, solicitação de informações dos Estados sobre as medidas adotadas em matéria de direitos humanos e visitas aos Estados com sua anuência ou mediante seu convite. Vide Convenção Americana de Direitos Humanos e o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

26. Disponível em: <<http://www.agende.org.br/docs/File/convencoes/belem/docs/Caso%20maria%20da%20penha.pdf>> Acesso em 02 de junho de 2014.

27. Importa frisar que, quando o caso foi denunciado à CIDH, o processo interno brasileiro ainda esperava decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre o recurso.

A alegação dos representantes das vítimas na CIDH foi a demora de mais de quinze anos para processamento adequado e determinação da prisão do agressor, ainda que os processos estivessem instruídos com diversas provas e apesar da gravidade dos fatos. A grande preocupação das vítimas era o prazo prescricional que envolvia o crime: vinte anos. E quinze já haviam passado impunes.

A denúncia foi baseada na tolerância do Estado brasileiro em relação às violações sofridas pela vítima, tendo em vista a negligência estatal no processamento e posterior condenação do agressor. Foram alegadas violações aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 8 (garantias judiciais), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da CADH, aos artigos II (igualdade perante a lei) e XVIII (direito à justiça) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homens, bem como aos artigos 3 (direito de viver livre da violência) e 4 (livre e pleno exercício de direitos pela mulher) da Convenção de Belém do Pará²⁸.

Ao Estado brasileiro foram solicitadas informações acerca do caso, que nada respondeu ao órgão internacional. Em razão disso, os peticionários solicitaram ao órgão que declarasse como verdadeiros os fatos alegados e, então, a CIDH declarou como violados os artigos 1.1, 8, 24 e 25 da CADH, artigos II e XVIII da Declaração Americana e artigo 7 (dever do Estado em erradicar a violência contra a mulher) da Convenção de Belém do Pará.

Em sua decisão²⁹, a CIDH decidiu que o Estado violou os artigos XVIII da Declaração Americana e artigos 8 e 25 da CADH, concomitantemente com seu artigo 1.1. Esses artigos estabelecem o dever do Estado de observar as garantias e proteção judicial de todos aqueles que precisem da sua prestação jurisdicional. Por essa ótica, todos possuem o direito a recurso interno rápido e efetivo, perante juízes e tribunais imparciais e competentes, dentro de um prazo razoável.

No caso em tela, o processo contra o ex-marido da vítima ainda estava sem decisão final quando enviado ao órgão internacional, muito embora tivessem já quinze anos decorridos dos fatos. Analisando os critérios que

28. CIDH. Informe nº 54/01, caso nº 12.051. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051.htm>> Acesso em : 03 de junho de 2014.

29. *Idem Ibidem*.



podem estabelecer o prazo razoável de duração de um processo, a CIDH entendeu que a ação penal contra o agressor foi repleta de medidas protelatórias por parte da defesa e, ainda, por parte do Estado, que recebeu recursos intempestivos que atrasaram ainda mais a reparação da vítima e punição do acusado.

Em relação à violação dos artigos 24 da CADH e II e XVIII da Declaração Americana, a CIDH apresentou diversos dados acerca dos padrões de violência doméstica no Brasil. O órgão se mostrou preocupado com os altos índices de homicídios contra mulheres no país *vs.* o alto grau de impunidade dos agressores.

O órgão interamericano ainda decidiu pela violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará³⁰, afirmando que a impunidade em relação ao agressor de Maria da Penha representa violação das obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro quando da ratificação da citada Convenção³¹.

Também nesse caso, assim como nos brevemente mencionados acima, a conduta contra a vítima não é originalmente imputável ao Estado, pois o agressor não é um agente ou funcionário estatal. Porém, nesse caso, o Estado falhou mais uma vez no seu dever de prevenir a violência doméstica, e falhou também na hora de investigar, processar e punir o agressor dentro de prazo razoável. Ademais, nesse caso, os recursos internos não foram efetivos para reparar as violações de direitos humanos, pois, em vista da demora da justiça brasileira, estávamos às vésperas de assistir à prescrição do delito, 20 anos depois da sua perpetração, o que impediria que o acusado sequer respondesse pelo crime cometido.

Em seu relatório, a CIDH conclui que “essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial” e recomendou ao Estado que procedesse a uma “investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio” de Maria da Penha e para determinar se há outros fatos ou ações



30. Ressalte-se que este foi o primeiro caso em que a CIDH determinou a violação da Convenção de Belém do Pará, tornando o caso ainda mais emblemático.

31. CIDH. Informe n° 54/01, caso n° 12.051, pars. 55-56. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051.htm>> Acesso em : 02 de dezembro de 2013.

de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável. Também recomendou a CIDH a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres³².

Assim, podemos inferir da postura tanto da CIDH quanto da interpretação realizada pela Corte IDH, em casos envolvendo a responsabilização do Estado por ato de particulares, que o parâmetro adotado para efetivar a proteção dos direitos humanos é o de *due diligence*: o Estado responde, não por ter cometido diretamente o ato, mas porque não agiu com a *devida diligência* – não preveniu e nem sequer puniu os responsáveis³³.

1.3 – Breves considerações sobre formas de reparação nas obrigações de respeito e garantia e sobre a implementação das sentenças condenatórias no Brasil



Tanto no descumprimento por parte do Estado nas obrigações de fazer, quanto nas de não fazer, é devida uma reparação, uma vez que, como vimos a conduta comissiva ou omissiva do Estado em desrespeito a um compromisso internacional prévio que ensejar um dano, violando direitos humanos, exige medidas que cessem tais violações, que as corrijam ou que as previnam³⁴.

Carvalho Ramos ensina que a reparação é gênero do qual derivam inúmeras *espécies* a fim de reparar o dano causado ao indivíduo, tais como a *restitutio in integrum*, a cessação do ilícito, a satisfação, a indenização e garantias de não repetição (CARVALHO RAMOS, 2004).

Analisando a responsabilidade do Estado por violação de direitos humanos por ato de particulares, é importante ressaltar que a *ideal* forma de reparação – a *restitutio in integrum* – nem sempre é possível, pois retor-

32. Vide Relatório completo. RELATÓRIO N° 54/01 - CASO 12.051 - MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES x BRASIL. 4 de abril de 2001. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 05/12/2010.

33. MARKS, Susan e CLAPHAM, Andrew. *Op.Cit.*, pp. 9, 126-128. Para CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp.247-255, em especial, p. 252.

34. É o "conjunto de medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos da violação cometida". CARVALHO RAMOS, André de. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004, p. 251.

nar ao *status quo ante*, nos casos expostos, seria muito complicado, senão impossível (CARVALHO RAMOS, 2004). Como poderíamos restabelecer por completo as lesões permanentes de Maria da Penha e o desaparecimento de pessoas e o assassinato de testemunhas nos casos Godínez Cruz e Velásquez Rodríguez? É bastante claro que, nesses casos, não é possível restabelecer totalmente a situação anterior ao fato ou a situação que deveria existir se a violação não tivesse ocorrido (CARVALHO RAMOS, 2004). Outras medidas de reparação, portanto, são essenciais.

As medidas satisfativas constituem “um conjunto de medidas, aferidas historicamente, capazes de fornecer fórmulas extremamente flexíveis de reparação a serem escolhidas, em face dos casos concretos, pelo juiz internacional” (CARVALHO RAMOS, 2004), podendo abranger o pedido de desculpas, o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado, garantias de não repetição ou o pagamento de um valor simbólico pela violação de direitos humanos³⁵, constituindo verdadeira forma de reparação com *conteúdo flexível* (CARVALHO RAMOS, 2004).

Ademais, ainda é possível aplicar – uma medida comumente adotada – a indenização pecuniária³⁶ e garantias de não repetição, que englobam quaisquer medidas que garantam a não repetição da conduta violadora de direitos humanos agindo preventivamente³⁷, podendo ser destacado o dever de investigar e punir os responsáveis pelas violações.

O artigo 63.1 da CADH estabelece que a Corte IDH garantirá ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados, corrigindo a violação ou estabelecendo uma justa indenização³⁸. À luz desse artigo, vale dizer que, nos casos analisados, em especial, Godínez Cruz e Velásquez Rodríguez, a Corte IDH estabeleceu uma série de medidas para corrigir a violação



35. Idem. Ibidem, p. 272. Enumera CARVALHO RAMOS, André de, quatro modalidades de satisfação: a) declaração da infração cometida com possível demonstração de pesar e desculpas; b) fixação de somas nominais e de indenização punitiva, com quantias proporcionais à conduta lesiva visando a prevenir novas violações; c) medidas com o objetivo de perseguir os responsáveis pelas condutas lesivas e garantir uma não repetição dos fatos ilícitos e d) diversas obrigações de fazer, não abrangidas nas mencionadas acima, tais como a reabilitação, instituir datas para homenagear vítimas e a inserção de textos informativos sobre as violações de direitos humanos em manuais escolares. Vide *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004, p. 273-285.

36. Usada como complemento à restituição na íntegra quando insuficiente para reparar a lesão. Idem. Ibidem, p. 285-286.

37. Possuem forma autônoma para CARVALHO RAMOS, André de. Idem. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004, p. 290-291.

38. Artigo 63.1 da CADH – “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

de direitos e garantir que a conduta lesiva não se repetisse, gerando novas violações.

Assim, várias formas de reparação foram admitidas pela Corte IDH nos casos de Godínez Cruz e Velásquez Rodríguez. Destacamos a exigência de uma manifestação de pesar e pedido de desculpas do Estado Hondurenho que a Corte IDH entendeu ser suficiente a própria sentença proferida³⁹, indenização concernente aos danos materiais e morais sofridos⁴⁰ e o dever de prevenção⁴¹ responsabilizando o Estado diante de sua inércia para identificar, investigar e punir os responsáveis, ou seja, porque o Estado deveria possuir – e não possui – um sistema interno eficiente de investigação, punição e indenização às vítimas⁴².

As recomendações feitas pela CIDH nos casos envolvendo o Brasil receberam uma postura positiva do Estado: em especial, no caso Maria da Penha, o Estado brasileiro editou a Lei 11.340/2006 para criar mecanismos de inibição contra a violência doméstica e de assistência e proteção às vítimas em situação de violência, além da indenização paga à vítima. O Estado brasileiro buscou indenizar as vítimas e implementar medidas de políticas públicas para prevenir que outros indivíduos sofram violações de seus direitos e para punir com mais rigor os violadores de tais direitos.

No Brasil, está em discussão a edição de uma legislação interna⁴³ que oriente o Estado brasileiro a cumprir as sentenças condenatórias de Cortes Internacionais às quais o Brasil esteja vinculado⁴⁴. Embora a regulamentação faça falta para implementar com mais eficácia as recomendações e decisões dos órgãos de fiscalização e controle do sistema regional interamericana (e de Cortes Internacionais em geral) e para pacificar as discussões sobre a matéria no âmbito interno, não podemos deixar de destacar a postura



39. Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7, §36, p. 10 e Corte IDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 8, § 34, p. 7.

40. Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7, §38 e seguintes e Corte IDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 8, §36 e seguintes.

41. Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7, §34, p. 10 e Corte IDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 8, §32, p.8.

42. Cf. Corte IDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5, §§178 e seguintes e Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4, §§169 e seguintes.

43. O artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que: 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

44. Projeto de Lei 4667 de 2004, do deputado federal José Eduardo Martins Cardozo.

positiva do Estado brasileiro, que tem buscado cumprir as recomendações feitas pela CIDH e as sentenças da Corte IDH, corroborando a sua postura de proteção de direitos humanos e seus compromissos firmados internacionalmente⁴⁵.

Considerações finais

Pretendeu-se demonstrar com este estudo a importância do tema, em especial diante da força expansiva do direito internacional dos direitos humanos⁴⁶, que avança, inclusive no sentido de responsabilizar os Estados não mais somente por atos cometidos por seus agentes, mas também em razão de atos de particulares.

Isso denota que o Estado deverá, além de se preocupar com a conduta de seus agentes, preocupar-se também com a sua inércia (e a de seus agentes e órgãos) diante da conduta de um particular. Os deveres de proteção e de garantia assumidos pelos Estados exigem uma postura mais atuante por parte deste: com a adoção de medidas de política pública na proteção desses direitos e prevenção de violações de direitos humanos com a efetiva punição dos culpados e com a consequente reparação das vítimas em caso de violação. É um duro golpe no *formalismo*, a discrepância entre o que prescreve a norma formal e a efetiva aplicação da norma na prática.

Os parâmetros abarcados pelos organismos de proteção somente confirmam essa força expansiva dos direitos humanos que permeiam todas as esferas das relações sociais, cabendo aos Estados o dever de proteger os direitos de seus jurisdicionados, ainda que as condutas violadoras de direitos humanos surjam de relações entre particulares. O Estado, ao assumir compromissos internacionais, traz para si a obrigação de respeitar esses direitos e garanti-los a todo jurisdicionado. Essa postura, sem dúvida, concede um espectro maior de proteção, conferindo mais segurança aos indivíduos e fortalecendo o compromisso firmado entre os Estados em prol da proteção dos direitos humanos.

45. Ler as reflexões sobre o artigo 4º da Constituição Federal de 1988. LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005, p.11-29 e CARVALHO RAMOS, André de. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil in CASELLA, Paulo Borba, CELLI JÚNIOR, Umberto, MEIRELLES, Elizabeth de Almeida, POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (orgs.). *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, em especial, p. 463-464.

46. Ler também, sobre eficácia irradiante dos direitos humanos que leva ao reexame de normas internas sob a ótica dos direitos humanos, SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008, p. 124-129



Para corroborar essa postura de proteção dos direitos humanos, os organismos internacionais cada vez mais estabelecem mecanismos de proteção desses direitos. A evolução da interpretação dada aos institutos normativos assumidos pelos Estados volta-se cada vez mais ao benefício do indivíduo e à responsabilidade do Estado. Esses mesmos órgãos também têm estabelecido mecanismos de fiscalização e controle de suas recomendações e decisões vinculando os Estados em todas as esferas de atuação.

Com relação à responsabilização do Estado por ato de particulares, o Estado que, em tese, poderia alegar, por exemplo, que não está obrigado a reparar porque seus agentes ou funcionários não violaram direitos humanos, ou porque seu direito interno não prevê referida responsabilidade, prestigiando seu direito interno em detrimento do compromisso internacional assumido, cada vez mais perde a força diante da atuação desses órgãos internacionais de proteção. Tal postura adotada por esses órgãos de proteção, em especial os órgãos do sistema regional de proteção interamericano, tem cada vez mais sedimentado a proteção dos Direitos Humanos, exigindo dos Estados um rigoroso *controle de convencionalidade*⁴⁷ e um verdadeiro *diálogo entre as Cortes*⁴⁸ para abarcar, inclusive, as interpretações realizadas por esses órgãos de proteção internacionais. Muitas válvulas de escape⁴⁹ ainda são utilizadas pelos Estados para deixar de cumprir suas obrigações, mas cada vez mais tais recursos têm sido objeto de acirrados debates nas Cortes Internacionais e no âmbito interno dos Estados envolvidos.



47. CARVALHO RAMOS, André de. *Responsabilidade Internacional do Estado por violação de direitos humanos* in Revista do CEJ, Brasília, n. 29, p.53-63, abr/jun 2005, p. 56.

48. CARVALHO RAMOS, André de. *O diálogo das Cortes: O STF e a Corte I de Direitos Humanos* in AMARAL JUNIOR, Alberto do e JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). São Paulo: Quartier Latin, 2009, p.847-849.

49. No caso de torturas e desaparecimentos forçados ocorridos durante regimes autoritários é comum os Estados alegarem cláusula temporal, afirmando que não devem ser responsabilizados por atos anteriores à ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e ao reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte. No entanto, tais alegações não eximem o dever de proteger assumido pelos Estados em prol dos Direitos Humanos. A Corte Interamericana tem entendido que, se a violação desses direitos se perpetuar no tempo, o Estado poderá ser responsabilizado internacionalmente, uma vez que cabe a ele adotar normas internas que deem efetividade aos direitos protegidos pela CADH. Isso significa que a responsabilização do Estado será verificada pela violação aos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais que demonstrarão a obrigação do Estado de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos perpetradas sob sua jurisdição e o direito das vítimas e de seus familiares de ter a verdade revelada nessa investigação. Estudar mais os casos chileno (*Almonacid Arellano*), peruano (*Barrios Alto*) e o recente julgamento do caso brasileiro (*Guerrilha do Araguaia*), em que os respectivos Estados foram responsabilizados por violarem o dever de investigar e punir os responsáveis, bem como de estabelecer a reparação das vítimas, ou de seus familiares. Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154, Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75 e Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010, Serie C No. 219.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18 ed., de acordo com o Decreto 7030, de 14-12-2009, e a Lei 12.134, 18-12-2009. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Nadia de. *A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro* in Revista da Faculdade de Direito de Campo, Ano VI, nº 6, junho de 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *A humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CLAPHAM, Andrew e MARKS, Susan. *International Human Rights Lexicon*. New York: Oxford University Press, 2005.

CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Direitos Humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. *Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. *Responsabilidade Internacional do Estado por violação de direitos humanos* in Revista do CEJ, Brasília, n. 29, p.53-63, abr/jun 2005.

_____. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *O Impacto da Convenção Americana de Direitos Humanos na Relação do Direito Internacional na relação do direito internacional e o Direito Interno* in B. Cient. ESPMPU, Brasília, a. I- nº 4, p. 51-71, jul/set.2002.

_____. *O diálogo das Cortes: O STF e a Corte I de Direitos Humanos* in AMARAL JUNIOR, Alberto do e JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. *A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil* in CASELLA, Paulo Borba, CELLI JÚNIOR, Umberto, MEIRELLES, Elizabeth de Almeida, POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (orgs.). *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

CASSESE, Antonio. *International Law*. New York: Oxford University Press, 2005.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. São Paulo: LTr, 2000.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos Direitos Humanos*. São Paulo: Manole, 2005.

MELLO, Celso A. Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

SHAW, Malcom N. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2010.



Artigo recebido em: Junho/2014 Aprovado para Publicação em: Junho/2014